SF/26654.51937-83 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Acrescente-se inciso XIV ao § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na forma proposta pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

.....

§ 8º

.....

XIV – as deduções do imposto sobre a renda devido relativas aos valores despendidos, a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 224, de 2025, estabeleceu redução linear sobre incentivos e benefícios tributários, alcançando mecanismos de financiamento de políticas públicas de relevante interesse social. Agora, o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, propõe ampliar essa redução de 10% para 20%, agravando seus efeitos sobre a Lei de Incentivo ao Esporte e comprometendo o financiamento de projetos de esporte educacional, de participação e de rendimento em todo o país.

A Lei de Incentivo ao Esporte é a principal política pública de acesso ao esporte do país. Foi justamente por entender a importância do esporte como

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2983310194

SF/26654.51937-83 (LexEdit)

fator de desenvolvimento humano e inclusão social que o Governo Federal criou esta legislação - e, ao criá-la, o fez através de um mecanismo por meio do qual o próprio Estado permite que parte dos recursos que seriam arrecadados pela União seja direcionada diretamente ao financiamento de projetos esportivos de interesse público. Esse modelo, portanto, promove o investimento direto em uma política pública, mobiliza empresas e pessoas físicas para ampliar o acesso ao esporte e as aproxima da gestão pública.

Vale notar que a Lei de Incentivo ao Esporte não é desoneração de imposto, ela não reduz a carga tributária do contribuinte - trata-se de uma destinação de imposto já devido, permitindo que empresas e pessoas físicas direcionem uma parte de seus tributos para ajudar a financiar projetos esportivos previamente chancelados pelo poder público. Ela permite que recursos do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas sejam destinados a projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte.

Os projetos financiados por esse mecanismo são desenvolvidos em diferentes regiões do país, atendendo crianças, adolescentes, jovens, pessoas com deficiência e comunidades em situação de vulnerabilidade social. Contribuem, assim, para a inclusão social, a formação cidadã, a promoção da saúde e a garantia do direito ao esporte. A redução dos incentivos significa menos recursos para a execução de uma política pública de elevado impacto social.

A preservação da Lei de Incentivo ao Esporte é especialmente necessária diante de sua recente transformação em política pública permanente, por meio da Lei Complementar nº 222, de 2025. Garantir a manutenção de seus incentivos significa assegurar segurança jurídica, previsibilidade e continuidade ao financiamento de projetos esportivos de interesse público, em consonância com a decisão do próprio Congresso Nacional de tornar permanente esse instrumento.

A presente medida não cria novo benefício fiscal nem amplia os incentivos existentes. Busca apenas preservar a efetividade de um mecanismo já instituído, corrigindo os efeitos da redução estabelecida pela Lei Complementar nº 224, de 2025, e impedindo seu agravamento pelo Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2983310194

SF/26654.51937-83 (LexEdit)

A presente Emenda, portanto, tem por objetivo incluir, entre as hipóteses excepcionadas da redução linear prevista na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, os incentivos e benefícios concedidos no âmbito da Lei Complementar nº 222, de 2025, que instituiu a Lei de Incentivo ao Esporte.

Diante da relevância social do esporte e da necessidade de garantir a continuidade dos projetos financiados pela Lei de Incentivo ao Esporte, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Romário
(S/Partido - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2983310194